



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194366 - MG (2024/0067008-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WALACE DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, assim como no risco de reiteração delitiva do recorrente, haja vista que, além da apreensão de 1 pedra de *crack* (31,81g), 1 bucha de maconha (7,85g), 2 porção de maconha (3,07g) e outra bucha de maconha (2,74g), 2 balanças de precisão, diversos equipamentos para guardar e manusear os entorpecentes e R\$ 1.708,90, em espécie, possui outras autuações por envolvimento em crimes patrimoniais.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194366 - MG (2024/0067008-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **WALACE DA SILVA DIAS (PRESO)**
ADVOGADA : **FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, assim como no risco de reiteração delitiva do recorrente, haja vista que, além da apreensão de 1 pedra de *crack* (31,81g), 1 bucha de maconha (7,85g), 2 porção de maconha (3,07g) e outra bucha de maconha (2,74g), 2 balanças de precisão, diversos equipamentos para guardar e manusear os entorpecentes e R\$ 1.708,90, em espécie, possui outras autuações por envolvimento em crimes patrimoniais.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALACE DA SILVA DIAS**, de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 143-147).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca ser primário, de bons antecedentes, bem como que é ínfima a quantidade de entorpecente apreendida.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva do recorrente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Passo à análise da manutenção das segregações cautelares dos conduzidos.

Para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O primeiro requisito é comprovado pela existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.

Pela análise dos autos, verifico que estão presentes as provas da existência do crime, consistentes no próprio APFD, no REDS, no exame preliminar de drogas de abuso e no depoimento dos policiais militares. Quanto aos indícios suficientes de autoria, também estes estão demonstrados nos autos, consoante depoimentos colhidos pela Autoridade Policial.

Assim, resta suficientemente demonstrada a materialidade e os indícios de autoria delitiva.

No tocante ao segundo requisito, *periculum libertatis*, esse se preenche pela existência de, ao menos, um dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, observo ser a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa.

Conforme FACs juntadas aos autos, os autuados possuem envolvimento com o crime, possuindo outras autuações em investigação contra si por envolvimento com crimes patrimoniais.

Ademais, conforme narrado pelos Policiais Militares, os autuados são amplamente conhecidos no meio policial pelo envolvimento com o tráfico de drogas. O local onde atuam é amplamente conhecido na cidade de Curvelo como boca de fumo dos irmãos Welington e Wallace. De mais a mais, na semana passada a polícia militar realizou operação no local, que não culminou na prisão dos envolvidos em razão deles terem obtido êxito na fuga. A conduta danosa que os autuados vêm praticando na cidade de Curvelo é de sabença geral e deve ser retalhada pelo judiciário, que não pode ser conivente com o tráfico de drogas, que cada vez mais se fortifica e causa danos irreparáveis à sociedade curvelana.

Apesar dos problemas judiciais anteriores, os autuados não interromperam sua prática delitiva, mantendo suas atividades até a data deste flagrante. As provas dos autos mostram que os autuados são atores relevantes no tráfico de drogas de Curvelo, considerando-se a grande quantidade de droga apreendida no local por eles vigiado.

Tais circunstâncias evidenciam que, em liberdade, existe grande probabilidade de eles continuarem a delinquir e atuarem em violação ao ordenamento jurídico, sendo necessária a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a segurança da sociedade.

Desse modo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública.

Saliente-se que o conceito de ordem pública também visa acautelar o meio social ante a gravidade concreta dos fatos e prevenir a reprodução de fatos criminosos.

[...]

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

Por fim, para decretação da prisão preventiva, impõe-se, ainda, a existência de uma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. In casu, verifico estar preenchida a hipótese estabelecida no inciso I do citado dispositivo legal, eis que os crimes supostamente praticados possuem pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante dos conduzidos WALACCE DA SILVA DIAS e WELINGTON DA SILVA DIAS em prisão preventiva" (e-STJ, fls. 73-75)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Destarte, após atenta leitura da decisão a quo, vê-se, então, que mister se faz a manutenção da segregação preventiva do paciente em face da prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

Infere-se, também, do texto acima que restou demonstrada a necessidade da prisão à bem da garantia da ordem pública e da instrução criminal (*periculum libertatis*), sendo que, ao contrário do alegado pela impetrante, o paciente não sofreu qualquer constrangimento ilegal.

Até porque, nos termos do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, presentes os requisitos previstos no art. 312, do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Cumprе ressaltar que além da considerável quantidade de substâncias entorpecentes, qual seja, 31,81g (trinta e um gramas e oitenta e um centigramas) de cocaína acondicionada em 01 (uma) pedra, 07,85g (sete gramas e oitenta e cinco centigramas) de maconha acondicionada em 01 (uma) bucha, 03,07g (três gramas e sete centigramas) de maconha acondicionada em 02 (duas) buchas e 02,74g (dois gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha acondicionada em 01 (uma) bucha (documentos eletrônicos de ordens nºs. 12/15), foram apreendidos 02 (duas) balanças de precisão, diversos equipamentos comumente utilizados para manusear e guardar entorpecentes e a quantia de R\$ 1.708,90 (mil setecentos e oito reais e noventa centavos) em espécie, conforme auto de apreensão de ID nº 10156928435 (processo de nº 5000605-36.2024.8.13.0209).

[...]

Ressalte-se, ainda, que é possível uma convivência harmonizável entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Constituição da República (art. 5º, LXI) prevê a possibilidade desse tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada, não havendo

que se falar, portanto, em antecipação de pena.

Por fim, não vejo como acolher a tese de aplicação de medidas cautelares alternativas alicerçadas na justificativa de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis e que a quantidade de drogas apreendida é mínima, de modo que faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a fixação das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP.

É que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado ao acusado, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Ademais, as eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela" (e-STJ, fls. 102-117)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, assim como no risco de reiteração delitiva do recorrente, haja vista que, além da apreensão de 1 pedra de *crack* (31,81g), 1 bucha de maconha (7,85g), 2 porção de maconha (3,07g) e outra bucha de maconha (2,74g), 2 balanças de precisão, diversos equipamentos para guardar e manusear os entorpecentes e R\$ 1.708,90, em espécie, possui outras atuações por envolvimento em crimes patrimoniais.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que " a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE DE DROGAS E PETRECHOS DO TRÁFICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente porque as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta - demonstrada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (16 petecas de cocaína, com massa total de 6,6g, e 13 porções de maconha, com massa total de 265,1g), além de petrechos comumente usados para o tráfico e uma munição.

2. Ademais, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente

para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 112.720/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019);

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE DE DROGAS E PETRECHOS DO TRÁFICO. GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mormente porque as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta - demonstrada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas (16 petecas de cocaína, com massa total de 6,6g, e 13 porções de maconha, com massa total de 265,1g), além de petrechos comumente usados para o tráfico e uma munição.

2. Ademais, o entendimento desta Corte é o de que o anterior cometimento de crimes constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal,

dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 112.720/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 143-147)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.366 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0067008-6

Número de Origem:

06158151420248130000 10000240615815001 50006053620248130209 6158151420248130000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALACE DA SILVA DIAS (PRESO)

ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO
PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALACE DA SILVA DIAS (PRESO)

ADVOGADA : FERNANDA DRUMMOND ALVES DINIZ - MG118328

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de maio de 2024

